PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº 071/2025
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 22 de julho de 2025

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal, Nobres Vereadores,

Cumprimento-os cordialmente, e venho por meio desta, encaminhar-lhes o Projeto de Lei nº 071, de 22 de julho de 2025, que *"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem – MG."*.

A presente proposta legislativa tem como finalidade regulamentar no o Município de Santana da Vargem de um instrumento normativo e institucional apto a assegurar a qualidade sanitária e a regularidade industrial de produtos de origem animal, bem como fomentar o desenvolvimento econômico da agricultura familiar e da agroindústria de pequeno porte, com segurança sanitária, legalidade e autonomia local.

A Constituição Federal, no art. 23, incisos II, V e IX, estabelece a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública", "proteger o meio ambiente e combater a poluição" e "promover programas de produção e consumo de produtos agropecuários e pesqueiros".

Ademais disso, o art. 30, incisos I e II, garante ao Município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, a regulamentação do Serviço de Inspeção Municipal atende não apenas ao princípio da descentralização administrativa e ao fortalecimento do federalismo cooperativo, como também concretiza o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º, CR/88, bem como o direito do consumidor à segurança alimentar e à informação adequada sobre produtos que adquire, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXII e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

A falta de um serviço municipal estruturado de inspeção compromete não apenas a saúde pública, mas também impede que produtores locais comercializem legalmente seus produtos em mercados institucionais e formais, limitando o desenvolvimento econômico regional.

Ao instituir o SIM, este Projeto de Lei proporciona a autonomia administrativa e técnica ao Município de Santana da Vargem para inspecionar, registrar e fiscalizar estabelecimentos e produtos de origem animal, inclusive com a possibilidade de adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA, promovendo, assim, a equivalência da inspeção municipal à federal e permitindo a comercialização interestadual desses produtos.

Câmara Municipal de Santana da Vargem
23 JUL 2025
PROTOCOLO

Ademais, o projeto estabelece normas claras, compatíveis com a realidade dos pequenos produtores, conforme diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006, da Instrução Normativa MAPA nº 5/2017, da Lei nº 1.283/1960 e do Decreto nº 5.741/2006, com respeito à proporcionalidade, à adequação sanitária e ao incentivo à formalização da produção artesanal e familiar.

Esta proposta legislativa também dispõe sobre a criação da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal respeita o disposto no art. 145, inciso II, da CR/88, que autoriza aos Municípios instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia sanitária, desde que haja fundamento na atividade efetiva e específica do ente público.

Destaca-se ainda que a taxa instituída neste projeto, mediante alteração da Lei Municipal nº 770/2002 que "*Dispõe sobre Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG*", possui fato gerador vinculado à atividade de fiscalização sanitária exercida pelo Município, base de cálculo proporcional e adequada, e previsão expressa de isenção ou redução para micro e pequenas empresas, em consonância com o art. 179 da Constituição da República.

Cabe dizer que a exigência da referida taxa somente será efetivada a partir do exercício financeiro seguinte à sua instituição, com respeito integral aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas *"b"* e *"c", CR/88*), proporcionando segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e transparência na cobrança tributária.

A proposta prevê ainda um sistema claro e objetivo de penalidades e medidas administrativas, respeitando a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos formalizados e transparentes, o que garante segurança jurídica tanto ao poder público quanto aos particulares, atinentes à fiscalização sanitária.

Este Projeto de Lei não apenas cumpre com os deveres constitucionais de proteção à saúde e de incentivo à economia local, como também fortalece a capacidade institucional do Município, fomenta a regularização dos empreendimentos locais, promove a segurança alimentar da população.

A propósito da Competência Legislativa do Município, o art. 18 da Constituição Federal ao tratar da organização político-administrativa do Estado Brasileiro reafirma a autonomia dos Municípios, sendo que, o art. 29, *caput*, estabelece que o Município será regido *"por lei orgânica"*. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, estabelece no art. 5º, inciso XXXI, a competência do Município para *"Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios"*.

O art. 5º, XXX, da Lei Orgânica, dispõe ainda que compete do Poder Executivo, *"organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa"*. Portanto, o presente Projeto de Lei é regular quanto à competência do Município para legislar sobre o tema, assim como no aspecto da iniciativa da proposta.

O Processo Legislativo, observará disposto no art. 102 e art. 88, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana da Vargem, porque é apresentado com

a antecedência necessária para que conste da pauta da sessão plenária, bem como se trata da modalidade de proposição "projeto de lei".

Ainda, a matéria em questão insere-se nos termos do art. 144, do Regimento Interno, devendo ser submetida a dois turnos de votação, bem como o quórum de aprovação é o previsto no art. 157, do Regimento Interno, qual seja, a maioria simples de votos, presente a maioria dos vereadores. Apenas na hipótese de empate caberá o voto do Presidente da Câmara, conforme art. 33 do Regimento Interno.

Imperioso dizer que a instituição da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal, prevista no presente Projeto de Lei, observa rigorosamente os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, notadamente em relação à discriminação das receitas públicas e à vinculação das receitas de taxas aos serviços públicos específicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

Conforme o disposto no art. 77, da Lei nº 4.320/1964, as receitas classificadas como "receitas correntes" incluem as receitas tributárias, dentre elas as taxas, que são arrecadadas em decorrência do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos.

A criação da taxa, ora proposta, está diretamente vinculada ao exercício do poder de polícia sanitária exercido pelo Município, com fundamento na prestação de um serviço divisível e mensurável, nos exatos termos definidos pelos arts. 77 e 78 da referida norma.

No mesmo sentido, a proposta respeita plenamente os princípios e dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação da taxa observa a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme previsto no art. 14, *caput*, da LRF.

Diga-se também que haverá previsão da taxa junto a legislação orçamentária anual e no Plano Plurianual, em conformidade com os arts. 4º e 5º da LRF, evitando-se assim, a renúncia de receita sem a devida compensação, cumprindo integralmente os requisitos do §1º do art. 14 da LRF.

Apresenta uma proposta de equilíbrio entre a receita e a prestação do serviço público correspondente, conforme determina o art. 1º, §1º, da LRF, promovendo a gestão fiscal responsável e sustentável.

Verifica-se que a vinculação da arrecadação da taxa ao custeio das atividades do Serviço de Inspeção Municipal, conforme estabelecido no art. 23 do projeto, está em perfeita consonância com os princípios da transparência, da eficiência e da responsabilidade na administração pública, pilares da LRF.

Por fim, a modicidade da cobrança, a proporcionalidade da base de cálculo e a previsão de isenções ou reduções para pequenos empreendimentos reafirmam o respeito aos princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva, promovendo inclusão produtiva, formalização de atividades econômicas e segurança jurídica.

Com efeito, sob nenhum aspecto, há óbice jurídico-formal ao regular trâmite e votação da presente proposta pelos Nobres Vereadores.

Desta forma, em razão de sua relevância social, econômica e sanitária, submeto o presente Projeto de Lei à elevada deliberação desta Câmara Municipal, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação, em benefício da coletividade e do desenvolvimento sustentável de Santana da Vargem.

São estas, em resumo, nobres Vereadores, as razões que nos levam a submeter ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual encontra-se norteado pelo interesse público.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para externar os votos de estima e consideração e todos os membros do Poder Legislativo contando que do crivo da meditação de Vossas Excelências desaguará da imediata aprovação desta proposição a bem dos agentes públicos municipais.

Atenciosamente,

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2025.07.23 09:18:47 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 23 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem – MG.

O povo de Santana da Vargem, por meio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem - MG, com jurisdição em todo o território municipal, com que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:
I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
II - o pescado e seus derivados;
III - o leite e seus derivados;
IV - o ovo e seus derivados;
V - os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:
I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4° É vedado, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5° A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, nos termos da Lei Federal nº 5.517/1968 que "*Dispõe sôbre o*

exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.".

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6° Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, em que o Município de Santana da Vargem seja associado, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7° Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8° Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Santana da Vargem - MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem - MG respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 10. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto n° 5.741/2006 que "*Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.*" e Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA nº 5/2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar n° 123/2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 11 . O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 1.283/1960 que "*Dispõe sôbre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.*" serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. O Município de Santana da Vargem - MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Sapucaí - CIMBASP, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem - MG, podendo ainda solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal de forma consorciada.

§1º O Município de Santana da Vargem – MG poderá transferir ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Sapucaí - CIMBASP a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Santana da Vargem - MG.

§2º Na hipótese de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Santana da Vargem - MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3° Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no Serviço de Inspeção Municipal de Santana da Vargem - MG ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e/ou o pagamento de horas extras.

Art. 13. O Poder Executivo municipal publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados à matança;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - as análises de laboratórios;

XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

XII - quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II
Das Penalidades e Medidas Administrativas

Art. 14. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor de R$ 500,00 a R$ 5.000,00;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art.14 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I - Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

a) primariedade;

b) gravidade da Infração;

c) não embaraço na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator;

e) a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

f) a infração não afetar a qualidade do produto;

II - Consideram-se circunstâncias agravantes:

a) reincidência do infrator;

b) embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

c) a infração ser cometido para obtenção de lucro

d) agir com dolo ou má-fé;

e) descaso com a autoridade fiscalizadora, e

f) a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal,

§4° Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§5º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 15. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 16. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Santana da Vargem - MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 17. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial; e

VII - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por aplicativo de telefone ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 19. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Santana da Vargem - MG deverá notificar ao Serviço de Vigilância sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 20. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal

Art. 21. Fica alterado o art. 3º inciso II, alínea "*b*", da Lei Municipal nº 770, de 16 de setembro de 2002 que "*Dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG*", que passa vigorar acrescida do item 7, com a seguinte redação:

> Art. 3º (...)
> II – Taxas:
> (...)
> 7) Da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal.
> (...)

Art. 22. A Lei Municipal nº 770, de 16 de setembro de 2002 que "*Dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG*", que passa vigorar acrescida do Capítulo XIV-A, das Seções I; II; III; IV; V; e VI, e dos artigos 124-A; 124-B; 124-C; 124-D; e 124-E, com a seguinte redação:

CAPÍTULO XIV-A
DA TAXA DE INSPEÇÃO e FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 124–A. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal tem como fato gerador o exercício do poder de fiscalização do Município de Santana da Vargem - MG, através do Serviço de Vigilância Sanitária, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 124-B. São sujeitos passivos da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a industrialização e

comercialização de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 124-C. A Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor de referência municipal de que trata o art. 226, da Lei Municipal nº 770, de 16 de setembro de 2002 que "*Dispõe sobre a Legislação Tributária do Município de Santana da Vargem – MG*"

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 124-D. O lançamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal será anual, conforme regulamento.
Parágrafo único. O lançamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal será devido independentemente do reconhecimento da regularidade do estabelecimento.

Art. 125-E. Além da hipótese descrita no artigo anterior, o lançamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal poderá ser realizado ao critério dos contribuintes, mediante sua solicitação de fiscalização das instalações e atividades ou, ainda, de ofício pela autoridade sanitária em hipóteses de denúncia e/ou representação formalizada.
Parágrafo único. Haverá novo lançamento da Taxa de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal na hipótese de nova fiscalização sanitária das instalações e atividades de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da alteração de seu endereço e/ou de alteração de atividades.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 125-F. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente às Taxas de Inspeção e Fiscalização Sanitária competirá exclusivamente à autoridade sanitária.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 125-G. A cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) de seu valor quando se tratar de indústrias de pequeno porte e microempresas, conforme definida em legislação.

Art. 126-H. A critério do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 23. O produto da arrecadação de taxas e/ou preços públicos e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Santana da Vargem - MG.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Santana da Vargem – MG, fica declarado de natureza essencial.

Art. 26 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.723/2023 que "*Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, e dá outras providências, no Município de Santana da Vargem*".

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, de 23 de julho de 2025.

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal